

REGULAMENTO (CEE) Nº 2219/89 DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1989

relativo às condições especiais de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comissão será informada em caso de ocorrência de um acidente nuclear ou de níveis anormalmente elevados de radioactividade, nos termos de Decisão 87/600/Euratom do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa às regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica ⁽²⁾, ou por força da Convenção da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA), de 26 de Setembro de 1986, relativa à notificação rápida em caso de acidente nuclear;

Considerando que, em 22 de Dezembro de 1987, o Conselho adoptou o Regulamento (Euratom) nº 3954/87, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom) nº 2218/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que os níveis máximos tolerados estabelecidos pelo citado regulamento tomam devidamente em consideração as recomendações científicas mais recentes presentemente disponíveis à escala internacional e reflectem a necessidade de evitar quaisquer divergências nas regulamentações internacionais;

Considerando que a resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, aprovada por ocasião da adopção do Regulamento (Euratom) nº 3954/87, prevê a adopção de um regulamento específico em matéria de exportação dos géneros alimentícios;

Considerando que, após um acidente nuclear ou em qualquer outra situação de urgência radiológica, não é aceitável permitir a exportação para países terceiros de produtos cujo nível de contaminação ultrapasse os níveis máximos tolerados aplicáveis aos produtos destinados ao consumo na Comunidade, e que é difícil, no plano prático, em tais circunstâncias especiais, tratar de maneira diferente os produtos em função do seu destino final;

Considerando que as disposições em matéria de exportação se devem igualmente referir aos alimentos para animais, uma vez que estes produtos são objecto do Regulamento (Euratom) nº 3954/87 por razões de saúde pública;

Considerando que é de toda a conveniência precisar, desde já, as condições de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica e aplicar a estes produtos os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva fixados no Regulamento (Euratom) nº 3954/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as condições de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outra situação radiológica susceptível de implicar uma contaminação radioactiva importante dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por « géneros alimentícios » os produtos apropriados para consumo humano, quer imediato quer após transformação, e por « alimentos para animais » os produtos exclusivamente apropriados para a alimentação dos animais.

Artigo 2º

Os géneros alimentícios e os alimentos para animais cuja contaminação radioactiva ultrapasse os níveis máximos tolerados, aplicáveis por força das disposições constantes dos artigos 2º e 3º do Regulamento (Euratom) nº 3954/87, não podem ser exportados.

Artigo 3º

Os Estados-membros procederão a controlos da observância dos níveis máximos tolerados referidos no artigo anterior.

Artigo 4º

Os Estados-membros transmitirão à Comissão todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento, e designadamente as que digam respeito a casos de inobservância dos níveis máximos tolerados. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 5º

As normas de aplicação do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 7º do Regulamento (Euratom) nº 3954/87. Será criado um comité *ad hoc* com este objectivo.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº C 214 de 16. 8. 1988, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 76.

⁽³⁾ JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 11.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS
